



APLICAÇÃO DO DIREITO ESTRANGEIRO NO PROCESSO

Autores¹: Célia de Souza Coutinho. Euzinete da Silva Bentes
Prof^o.Orientador: Hamilton Tavares dos Prazeres

A mensagem filosófica do Direito Internacional Privado, é do respeito a diversidade e da tolerância as diferenças, o que significa que o juiz brasileiro deve assumir essas diversidades, entender a importância das diferenças e dizer que, em algumas situações é preciso que seja aplicado o Direito Estrangeiro e não o Nacional. A ideia do princípio da IURA NOVIT CURIAE, ou seja, o juiz conhece o direito, e ele aplica as regras de ofício, sem precisar que esteja vinculado as argumentações das partes.

As normas da LINDIB (Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro), são normas de ordem pública das quais o juiz não pode se afastar, ainda que as partes no processo, não tenham alegado que o Direito Estrangeiro deva ser aplicado, ainda que os advogados contratados, desconhecendo o Direito Internacional Privado, não tenha solicitado sua aplicação, e tenha sinalizado em seu pedido, que deva ser aplicado o Direito Brasileiro, ainda assim, se o juízo perceber que naquele caso em concreto há um objeto de conexão, que vai apontar para a aplicação do Direito Estrangeiro, o Juízo deverá aplicar o Direito Estrangeiro, uma vez que as normas da LINDIB, são normas de domínio público, de aplicação obrigatória.

Porém, essa presunção de que o juiz deva conhecer o Direito não pode ser aplicada de forma absoluta, porque o Juiz não estudou por exemplo, o Direito Alemão para passar em um concurso, e possa ser que ele não conheça esse Direito Estrangeiro para aplicar diretamente, nesse caso, deverá valer-se do Art. 14 da LINDIB que diz “Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca, prova do texto e da vigência”.

Desta forma, deverá o juiz solicitar que a parte que alegou o direito, que ofereça provas desse direito, na ausência dessa possibilidade, poderá o juiz utilizar os mecanismos do CPC, no qual em seu Art.30, inciso I, ou seja, quando o juízo se deparar com tal demanda, poderá solicitar que as provas necessárias ao processo, sejam trazidas aos autos, através do **auxílio direto**, que é uma solicitação feita pelas autoridades centrais a entes responsáveis pela cooperação jurídica Internacional, e essa cooperação tramita através das vias diplomáticas entre os dois países envolvidos, quando é enviado um documento, através da ferramenta do auxílio direto, que auxiliará o juiz na aplicação do Direito naquele processo.

Uma vez retornando aquela informação estrangeira aos autos, caberá ao Juízo interpretar esse direito, que deve ser sistemático e inserindo no ordenamento jurídico brasileiro, e aplicar tal qual o País de origem, caso contrário corre o risco de desvirtuar o sentido daquela norma, e não é isso que se pretende quando fala-se em Direito Estrangeiro.

Toda via, quando essa interpretação resultar em interpretação que nos for inconstitucional, que ferir princípios basilares e fundamentais do estado democrático brasileiro, deverá ser invocado o Art. 17 da LINDIB, que diz “As leis, atos e sentenças de outros País, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

Portanto, caso a norma estrangeira fira uma norma brasileira, ferindo princípio fundamental, ferindo a ordem pública, aplica-se nesse caso o Direito Brasileiro de maneira subsidiária.

1. Acadêmicos do 10º semestre do curso Direito da Faculdade Brasil Norte – FABRAN.

2. Professor da Disciplina de Direito Internacional Privado da Faculdade Brasil Norte – FABRAN.